

Of.Circulado n.º: 20 128 2008-03-04
Processo: 1/2008
Entrada Geral: 1 2008-01-02
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: Abílio Sousa
Cod. Assunto:
Origem:

Subdirecções-Gerais
Direcções de Serviços
Direcções de Finanças
Serviços de Finanças

Assunto: IRC - DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE RENDIMENTOS MODELO 22 PARA 2008 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Exm.º (s) Senhores:

Pelo despacho n.º 1528/2007-XVII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 2007-12-19, foram aprovados os novos modelos da declaração periódica de rendimentos modelo 22 e respectivos anexos.

Apesar de não existirem alterações de carácter estrutural na declaração, efectuaram-se actualizações que podem ser susceptíveis de levantar algumas dificuldades de preenchimento, particularmente nos casos de declarações relativas a exercícios anteriores, pelo que se informa o seguinte:

1. Cálculo de derramas

A nova lei das finanças locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro), alterou de forma significativa o cálculo da derrama para o exercício de 2007 e seguintes.

Com efeito, a base de incidência da derrama passa a ser o lucro tributável, podendo a respectiva taxa variar até ao limite máximo de 1,5%.

De acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 14.º da referida lei, os municípios podem deliberar o lançamento de uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse os € 150.000,00. Neste caso, coexistirão duas taxas no respectivo município: a taxa normal, aplicável à generalidade

dos sujeitos passivos e uma reduzida, sendo esta aplicável apenas àquele universo, pelo que o campo 364 do Quadro 10 deve ser preenchido em conformidade com a taxa aplicável.

Mantém-se a obrigatoriedade de apresentação do Anexo A pelos sujeitos passivos que, cumulativamente:

- a) Tenham matéria colectável no exercício superior a € 50.000,00;
- b) Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município.

Nos casos de declarações de substituição relativas a exercícios anteriores a 2007, devem ser mantidas as regras de cálculo de derrama em vigor à data, ou seja, nos campos 1 e 3 do Quadro 06 do supra referido Anexo, onde se indica “lucro tributável” deve utilizar-se a colecta.

2. Alterações no regime simplificado

As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 53.º do Código do IRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. O coeficiente a aplicar às respectivas prestações de serviços, para apuramento do lucro tributável dos exercícios de 2007 e seguintes, é de 0,70, face à alteração introduzida no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007) aplicável “ex vi” o n.º 13 do artigo 53.º do Código do IRC.

Também aqui, nos casos de declarações de substituição relativas a exercícios anteriores a 2007, é aplicável o coeficiente 0,65, em vigor à data.

Por força da alteração introduzida no n.º 6 do artigo 53.º do Código do IRC pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2008), ao montante dos subsídios destinados à exploração passou a ser aplicável o coeficiente 0,20, no apuramento do lucro tributável relativo aos exercícios de 2006 e seguintes.

Por este motivo, os sujeitos passivos que pretendam corrigir o apuramento do lucro tributável relativo ao exercício de 2006, podem adoptar um dos procedimentos constantes do ponto 2.2 do ofício-circulado n.º 20126, de 2008-01-31.

Recorda-se também que a referida lei introduziu uma nova disposição no n.º 16 no artigo 53.º do Código, pelo que aos sujeitos passivos de IRC enquadrados no regime simplificado não será aplicável o limite mínimo de lucro tributável a que se refere a parte final do n.º 4 do artigo 53.º, na liquidação de IRC relativa ao exercício de cessação e sempre que esta ocorra após 2008-01-01.

3. Rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/M (Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2007), a taxa regional do regime geral do IRC (22,5%) passou a ser aplicável, para os exercícios de 2007 e seguintes, a sujeitos passivos que:

- a) Tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira;
- b) Tenham sede ou direcção efectiva noutra circunscrição e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria na Região Autónoma da Madeira;
- c) Tenham sede ou direcção efectiva fora do território nacional e possuam estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira.

Os sujeitos passivos que obtenham rendimentos sujeitos a tributação, imputáveis à Região, estão obrigados à apresentação do Anexo C da declaração modelo 22, devendo proceder ao seu preenchimento integral.

Nos casos de declarações de substituição relativas a exercícios anteriores a 2007, de sujeitos passivos para os quais não era aplicável a taxa de IRC referida, mantêm-se as regras de preenchimento, ou seja, no cálculo a efectuar no campo 13 do Anexo deve ser utilizada a taxa do continente.

4. Declarações de substituição

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Código do IRC, a submissão de declarações electrónicas encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 1339/2005, de 30 de Dezembro.

De acordo com as regras de envio, constantes do n.º 4 da referida Portaria, antes da verificação de coerência com as bases de dados centrais, a declaração encontra-se numa situação de recepção provisória. Assim, só após esta validação central e ficando a declaração na situação de certa, é possível proceder à sua substituição.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral

Manuel Sousa Meireles